

## 6 Conclusão

No deslinde de todo o trabalho, foi analisado o que é e a importância do Direito Penal Internacional, os quais se tornam obrigatórios nos Estados desde que haja anuência expressa para tal, formalizada por meio de tratados internacionais do qual sejam signatários.

Houve breve exposição sobre a Teoria Geral dos Tratados, aliado ao processo de incorporação no Brasil, matéria que diz respeito unicamente ao direito interno de cada Estado, sob pena de ofensa à soberania.

Neste aspecto, a instituição de um Direito Penal Internacional já se fazia a muito necessária, respeitando-se seus princípios informadores globalmente consagrados. Várias condutas criminosas verificadas no plano internacional ensejaram a instituição de tribunais *ad hoc*, instituídos para processar e julgar um ato praticado antes de sua existência.

Necessária a existência deste segmento do Direito Internacional, prevendo-se crimes e cominando penas, aliado a instituição de um tribunal permanente, que não contivesse a pecha de ser classificado como de exceção ou de vencedores sobre vencidos.

Pode-se perceber que a sociedade caminha em uma marcha de evolução e a produção normativa em outra muito mais lenta. Isso se aplica tanto sob a ótica interna quanto internacional. Na verdade, a instituição do Direito *pro futuro* visa a impedir que uma conduta pretérita, já praticada e produtora de seus efeitos, torne a se repetir sem uma perspectiva de sanção adequada ao caso, resultando em um abalo social.

Assim foi instituído o TPI, competente para julgar pessoas por condutas previamente estipuladas em seu texto e sanções já estabelecidas, em obediência a princípios consagrados. Um grande avanço, sem sombra de dúvidas, para a comunidade internacional como um todo, que pode contar com um instrumento de repressão penal em caso de necessidade.

Os crimes em espécie previstos no Estatuto de Roma, que ensejam a imposição de reprimenda caso descumpridos, já foram praticados em diversos momentos na história internacional.

A perpetração dessas condutas pode ser melhor visualizada em períodos de guerra, onde a instabilidade entre os Estados beligerantes faz com que os agentes envolvidos no confronto se achem legitimados a praticar atos abjetos em suas mais variadas formas, como se tudo pudesse e nada fosse proibido. Vide como exemplos a 1ª e a 2ª Guerra Mundial.

Mas também em hipóteses de sublevações internas existem graves violações, no mais das vezes praticados pelo próprio governo ou por pessoas que possuam algum elo com este. Em ambos os casos a existência de um direito penal que tipifique ações como contrárias ao ordenamento jurídico enseja, ao menos em tese, uma segurança para a população e garantia de que os responsáveis sejam processados por seus delitos.

Os delitos especificados no Estatuto de Roma, em sua grande maioria, são praticados por pessoas ocupantes de cargos oficiais, utilizando de todo o aparato público para o alcance de desideratos mais repulsivos, incidindo assim na violação direta dos termos do ato internacional.

Os crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra possuem inúmeras condutas que, se praticadas por alguém, podem ser enquadradas como ilícito internacional e ensejar a persecução penal. Frise-se que cabe inicialmente ao Estado promover a responsabilização criminal do agente que atuou em desconformidade com o Estatuto de Roma, avocando-se competência do TPI apenas em caso de omissão no processo ou julgamento ou ainda se este for defeituoso.

Já para o crime de agressão, não houve consenso quanto a sua tipificação de forma fechada e suficiente para ensejar a responsabilização do agente, sendo certo que, apesar da discussão entre os Estados na tentativa de criminalizar a conduta, esta foi postergada para tratativas posteriores.

O processo de integração dos Estados com escopo de repressão criminal foi visualizado quando se tratou do fenômeno da globalização, restringindo-se, tendo em vista a delimitação do objeto, a América do Sul e o Brasil, motivo pelo qual

foi realizada análise, ainda que sucinta, da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sem menção aos elementos integrantes das cortes Europeia e Africana de Direitos Humanos, pena de fuga ao objeto.

A evolução até o TPI foi observada por meio da apreciação dos tribunais internacionais que o antecederam, em especial os de Nuremberg, Tóquio, antiga Iugoslávia e Ruanda. Em que pesem as diferenças existentes entre estes e o TPI, foram de suma importância pois balizaram o modelo especificado pelo Estatuto de Roma, tendo em vista que os acertos e erros visualizados nos momentos anteriores serviram de subsídios para sua atual forma.

A importância assumida pelos princípios na esfera internacional não foi esquecida, concluindo-se pelo relevo destes e elencando-se alguns daqueles expressamente previstos no texto do Estatuto, os quais demonstram que a reserva legal é observada, aliado com a complementaridade, facultando-se que, primeiramente, o Estado pacifique a inobservância da norma por meio de seu próprio corpo judiciário, para que então nasça a competência do TPI.

A falta de uma normatização no âmbito interno pode fazer cair por terra a instituição do Tribunal Penal Internacional, motivo pelo qual assume importância a produção legislativa interna para que se dê efetividade as decisões internacionalmente tomadas.

Por fim, na efetiva comparação e análise entre os preceitos do Estatuto de Roma e a Constituição Federal, no que tange a possibilidade de conflito entre os textos, conclui-se que qualquer tipo de incongruência é apenas aparente.

Chega-se a essa constatação após detida análise dos institutos alegados incompatíveis. Quanto à entrega de brasileiro nato, foi comprovada sua distinção com o instituto da extradição, sendo certo que neste caso se está desautorizando proceder a remessa de determinadas pessoas que ostentem um vínculo com o Estado, por exemplo, o brasileiro nato.

Quanto à entrega, ante o fato da natureza jurídica desta ser diferente da extradição, é perfeitamente possível que aquela se efetive, independentemente de qualquer qualidade ou característica daquele a ser entregue.

Acima foi dito que a entrega será efetivada “independentemente de qualquer qualidade ou característica”, sendo essa afirmação peremptória. Mesmo que a

pessoa a ser entregue seja dirigente máximo do país, deverá esta ser submetida às normas do TPI, por conta da irrelevância da qualidade oficial e de eventual foro privilegiado.

O Brasil, ao aderir ao Estatuto de Roma, comprometeu-se com todos os seus termos, sem a possibilidade de opor reservas a qualquer de seus dispositivos. Em razão de esta adesão ser fundamentada na própria soberania brasileira, impossível alegar afronta à Constituição e negar-se cooperação para que se efetue a detenção de pessoa que esteja em solo brasileiro, ainda que seja amparado pela garantia do foro privilegiado ou imunidade.

Foi vista ainda a imprescritibilidade dos crimes da alçada do TPI também não ser óbice para o descumprimento do Estatuto, sendo certo que no próprio ordenamento constitucional brasileiro existem crimes com essa característica, na qual o decurso do tempo não enseje uma possível impunidade do autor do crime.

A prisão perpétua é uma pena que pode ser aplicada pelo TPI. Não pode sê-la pelo Judiciário brasileiro, por força de uma decisão política feita pelo legislador constituinte originário. Contradição alguma existe entre ambas as situações, pelo fato da prisão perpétua não poder ser aplicada no território brasileiro, podendo ser por organismo internacional que, de igual forma por opção política, o Brasil aderiu e se obrigou a cumprir com seus termos e a cooperar.

Em caso de decisão judicial maculada por vício, enseja-se a atuação do TPI, para que efetivamente seja processado e julgado o autor dos crimes enumerados no corpo do Estatuto. Não haverá, assim, ofensa à coisa julgada se esse provimento jurisdicional advier do Brasil, pois foi contrário às normas processuais existentes e, caso não seja efetuada uma persecução penal de maneira idônea, invoca-se a atuação do Tribunal para que seja efetuado um julgamento de acordo com as regras processuais.

A atuação do TPI é subsidiária, inexistindo assim ofensa à soberania, pois cada país terá a oportunidade de exercer a jurisdição no caso concreto, não sendo, assim, subtraída sua possibilidade de processar e julgar o sujeito que praticou os delitos internacionais especificados em seu território.

Assim, é plenamente compatível com a ordem constitucional brasileira a totalidade das disposições existentes no Estatuto de Roma, exercendo o Tribunal

subsidiariamente sua jurisdição, não podendo o Brasil invocar eventual inconstitucionalidade para que se deixe de cooperar com o TPI. Conforme os ensinamentos de BAHIA (2005, p. 292), tem-se que:

“[...] pode-se, sem grande ou exagerado esforço, considerar como superáveis todos os obstáculos constitucionais relativamente ao texto do Tratado de Roma. [...] Com a ratificação e a participação no Tribunal Penal Internacional, estará o Brasil cumprindo sua vocação de Estado que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana<sup>6</sup> e por objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem discriminação de qualquer natureza<sup>7</sup>, regendo-se nas relações internacionais seguindo os princípios da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, da independência nacional, da não-intervenção, da igualdade entre os Estados, da defesa da paz, da solução pacífica dos conflitos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, da concessão de asilo político e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade<sup>8</sup>.”

Pode-se pensar o seguinte: o Brasil é um país pacífico no âmbito das relações internacionais, sendo certo que nunca haverá a necessidade de se punir alguém pelos crimes internacionais previstos. Essa afirmação é um tanto perigosa, pois não se sabe (e não há como se saber) se o país precisará, em algum momento de sua história, punir ou ser obrigado a promover a entrega de alguém pelo desrespeito ao Estatuto de Roma.

É vontade de todos os brasileiros que o país permaneça sereno nas suas relações com outros Estados. Infelizmente não o é nem um pouco em seu âmbito interno, por conta dos elevados índices de criminalidade existentes, em especial nas grandes cidades, onde existe um sem número de homicídios sem solução, tráfico de drogas, roubos, exploração sexual, e toda sorte de condutas ilícitas.

Entretanto, no presente estudo torna-se mais apropriado e conveniente o exame da República Federativa do Brasil em seus relacionamentos exteriores, ficando a análise da problemática interna para outra oportunidade.

Em que pese o atual momento vivido pelo país junto à comunidade internacional, o amanhã é muito incerto, sendo melhor e mais recomendável uma prevenção nesse sentido. Essa prevenção avança cada vez mais, de início, com a adesão ao TPI e em breve com a conclusão do processo legislativo com vistas a internalizar os preceitos do Estatuto de Roma no ordenamento nacional.

---

<sup>6</sup> CF, art. 1º, III

<sup>7</sup> CF, art. 3º, I e IV

<sup>8</sup> CF, art. 4º

Não se trata de exagero ou precaução em demasia. Traçando-se um paralelo, o Estatuto seria como a brigada de incêndio existente nos aeroportos: espera-se que nunca seja necessária sua atuação, mas, se o for, ela estará lá, pronta para agir, pois a catástrofe já terá ocorrido. Precaução se torna a melhor solução.